

## VOTO

Trago à apreciação deste Plenário proposta de desconconsideração da personalidade jurídica formulada pela Secex/AC, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.589/2010 – Plenário, cabe ao Relator decidir monocraticamente ou submeter ao colegiado competente do Tribunal proposta sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. No presente processo, conforme bem destacou o MP/TCU, a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. emitiu diversas notas fiscais, no valor total de R\$ 975.270,00, que acobertaram o pagamento de serviços efetivamente não executados, já que a vistoria realizada pelo Ministério da Defesa atestou a execução correspondente a apenas 31,19% do ajustado, restrita aos serviços de construção das arquivancadas, valorada em R\$ 396.258,00.

4. Referidos elementos apontam, assim, para a emissão de notas fiscais com conteúdo inidôneo, o que caracteriza fraude e uso da personalidade jurídica da empresa, por parte dos seus sócios, com o objetivo de torná-la uma peça instrumental no desvio de recursos públicos.

5. Uma vez configurado o desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil, esta Corte de Contas pode aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, para que os sócios da empresa SEV sejam pessoalmente citados a apresentarem alegações de defesas sobre as ocorrências apuradas nestas contas especiais.

Ante o exposto, acolho as propostas da Secex/AC e do MP/TCU e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ  
Relator